

com a motivação, coleta de preços, pareceres, licitações, dispensas ou inexistências, contratos, termos aditivos, Notas de Empenho (NE), Ordens Bancárias (OB), Notas de Lançamento (NL), notas fiscais, recibos e comprovantes de retenção e recolhimento de impostos, dando transparência às etapas de execução da despesa;

e. atente para que as notas fiscais sejam devidamente atestadas, com a identificação da data e servidor competente para o ato, a fim de não comprometer o processo de liquidação prescrito nos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f. envide esforços no sentido de planejar, com a devida antecedência, os procedimentos licitatórios adequados ao valor total a ser contratado, de modo a evitar o uso recorrente de dispensa de licitação e o consequente fracionamento de despesas, em cumprimento ao princípio da eficiência disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

g. abstenha de realizar a contratação de bens e serviços por Inexistência de Licitação sem a devida comprovação da Inviabilidade de competição prevista no art. 74, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021;

h. exija dos fornecedores de bens e serviços a comprovação da regularidade fiscal a cada pagamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021; e

i. fortaleça os controles internos da fundação, com o estabelecimento de procedimentos que possibilitem a adequada fiscalização dos atos de gestão, notadamente com vistas a ações preventivas que evitem a prática de irregularidades, auxiliando o gestor na correta aplicação dos recursos e garantindo a integridade do patrimônio público, em observância ao previsto no art. 23 da Constituição do Estado do Pará.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.666 (Processo TC/000004/2023)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSADO

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de CRISTIANO NERI DA SILVA, RODRIGO SANTOS DO AMOR DIVINO LIMA e MAURÍCIO TORRES DE MATOS, aprovados em concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 68.667 (Processo TC/006665/2022)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 2.249, de 27/10/2020, em favor de INEZ SAMPAIO MENDES, no cargo de Professor Classe Especial, Nível H, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Protocolo: 1261137

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 11 de setembro de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 68.668 (Processo /TC/017712/2022)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA nº 023/2017 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MARIA JACY TABOSA BARROS e MUNICÍPIO DE ANAJÁS

Advogados: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA – OAB/PA nº. 20.290

JOÃO LUIS BRASIL BATISTAS ROLIM DE CASTRO – AOB/PA nº. 14.045

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator:

1) com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA JACY TABOSA BARROS, Prefeita, à época, do Município de Anajás, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), dando-lhe plena quitação;

2) com fundamento no art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, aplicar ao Sr. ALBERTO BELTRAME, CPF nº.

308.910.510-15, Secretário de Saúde Pública à época, multa no valor de R\$ 1.344,00 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.669 (Processo TC/002934/2024)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Fomento FPP nº. 003/2018

Responsável: FRANCILDO FERREIRA DUARTE e ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS RURAIS DA COMUNIDADE COLÔNIA NOVA

Advogado: ÍTALO CORRÊA BITTENCOURT – OAB/PA nº 15.353

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora:

1) com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” c/c o art. 62 e art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCILDO FERREIRA DUARTE (CPF: 722.069.692-20), Presidente, à época, da Associação Agricultores e Agricultoras Rurais da Comunidade Colônia Nova, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 11/5/2018, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) correspondente a 10% (dez por cento) do débito apontado, pelo dano ao Erário Estadual;

2) com fundamento no art. 83, incisos VII e XI, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, aplicar a Sra. MÔNICA ALTMAN FERREIRA, CPF nº. 169.582.252-87, Presidente, à época, da Fundação Propaz, multa no valor de R\$1.344,36 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº. 19.699/2025 – TCE/PA, em razão da não instauração da tomada de contas especial e não emissão do laudo conclusivo da execução do objeto conveniado;

3) determinar à Fundação PARÁPAZ a fim de que:

3.1) diligencie no cumprimento dos prazos, a fim de que as prestações de contas sejam encaminhadas tempestivamente;

3.2) adote providências voltadas a estruturar seu setor de acompanhamento e fiscalização dos eventuais instrumentos de transferências voluntárias que venham a firmar, evitando situações de grave omissão estrutural como evidenciado nos presentes autos.

4) recomendar à Fundação PARÁPAZ para que, reordene seus expedientes internos, a fim de orientar os servidores responsáveis para que observem em seus pareceres técnicos emitidos para apreciação da compatibilidade dos objetos de transferências voluntárias, consistentes na confecção de Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Acordos de Cooperação, às estritas exigências contidas no art. 35 e incisos da Lei nº 13.019/14.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.670 (Processo TC/019366/2023)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSADO

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de SILVERIO LIMA MOTA, ANNE COELHO DE MOURA, ALDECY MARINHO MONTEIRO, IRAN MEDEIROS DE REZENDE, KARINA MAYUMI KITAGAWA OKAMOTO, ARTUR ALVES MONTEIRO PESSOA, CARLA AMANDA DA FONSECA GOMES, LUANA DOS REIS SOUSA, ANDRÉ AUGUSTO CORRÊA CUNHA e FABIANO MEDEIROS FERREIRA, aprovados em concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.